JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2023 - FLUXO CONTÍNUO - Ed. 42. Vol. 01. Págs. 61-77









A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA O PROCESSO PENAL

THE IMPORTANCE OF EXPERT EVIDENCE FOR THE CRIMINAL PROCESS

Altamiro Dias da COSTA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: diasdacostaaltamiro@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-9785-2397

Marcos Neemias Negrão REIS
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: marcosreiscriminal@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6492-8460

RESUMO

Introdução: O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo destacar o fenômeno da importância da espécie de prova em direito processual admitida, prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim, para melhor compreensão acerca do tema, foi dividido inicialmente com o aprofundamento do conteúdo geral da prova, suas espécies e em especial a prova pericial. Em seguida foi abordado sobre o fenômeno a busca da verdade real através das espécies de prova e com observância da valoração probatória. Posteriormente, tratou-se de dispor acerca do instituto da prova pericial e sua importância para o processo penal. Contudo, o objetivo geral do presente trabalho é demonstrar a importância da prova pericial dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos. Por fim, o trabalho foi desenvolvido observando a pesquisa bibliográfica e documental consoante o método dedutivo.

Palayras-chave: Processo Penal. Peritos. Prova Pericial. Verdade Real.

ABSTRACT

Introduction: This research work aimed to highlight the phenomenon of the importance of the type of evidence admitted in procedural law, expert evidence in the Brazilian legal system. Even so, for a better understanding of the subject, it was initially divided with the deepening of the general content of the evidence, its types and in particular the expert evidence. Next, the search for the real truth was approached about the phenomenon through the types of evidence and with observance of evidentiary

Altamiro Dias da COSTA; Marcos Neemias Negrão REISJNT. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA O PROCESSO PENAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 61-77. ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

valuation. Subsequently, it was a question of disposing of the institute of expert evidence and its importance for criminal proceedings. However, the general objective of this work is to demonstrate the importance of expert evidence within the Brazilian legal system and as specific objectives. Finally, the work was developed observing the bibliographical and documentary research according to the deductive method.

Keywords: Criminal Process. Experts. Expert proof. Real Truth.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo expor o fenômeno da prova pericial dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, busca expor aspectos conceituais gerais e específicos até demonstrar a importância dessa modalidade de prova para o ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa maneira, o trabalho inicialmente tratou dos aspectos gerais do instituto da prova bem como os meios de provas em direito processual penal admitidas que traz maior veracidade aos fatos, dada a imparcialidade.

Em sequência, foi abordado as especificidades do instituto da prova pericial demonstrando ser uma modalidade de prova existente no ordenamento jurídico brasileiro e que possui suas peculiaridades.

Seguidamente, foi realizada a demonstração do princípio da busca pela verdade real relacionado a importância da prova pericial dentro do processo penal. Ainda, tratouse de demonstrar a importância das decisões fundamentadas e da prova pericial para a confecção do direito penal brasileiro.

Para tanto, a presente pesquisa valeu-se da problemática da prova pericial, discutindo a sua importância e a aplicabilidade quanto mecanismo de defesa e convicção do juiz.

Logo, fora realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, através do método dedutivo. No mais, teve como objetivo geral demonstrar a importância da prova pericial dentro do ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos: a) abordar a sobre o instituto da prova de modo geral; b) expor os aspectos específicos da prova pericial; c) estabelecer a busca pela verdade real e a sua necessidade nas decisões motivadas do magistrado; por fim, d) demonstrar a importância do instituto da prova pericial dentro do processo penal e na defesa dos interesses das partes.

Por fim, a presente pesquisa se justifica pelo fato de estar voltada a um direito previsto constitucionalmente e que a sua previsão legal e constitucional serve como mecanismo de defesa dentro do processo penal.

DA PROVA

Precipuamente, cabe mencionar acerca do conceito de prova que segundo o Dicionário Michaelis, trata-se de tudo que é utilizado para que seja estabelecido uma verdade por verificação ou por demonstração (2009). Tendo em vista isso, é correto afirmar que a prova é capaz de demonstrar que uma afirmação ou fato é verídico, demonstrando a evidência ou comprovação de um ocorrido.

A palavra prova advém do latim "probatio", que nasce do verbo probare e tem como significado examinar, persuadir, demonstra (SOUZA, BONACCORSO, 2016).

Consoante Filho a prova trata-se de um elemento capaz de levar o conhecimento do fato as pessoas., além de ser todo meio dentro do processo que é destinado a fornecer convencimento ao juiz acerca da verdade de uma situação real. (2010, p.186)

Nota-se a importância deste tema para os doutrinadores, bem como a preocupação para elevar a justiça. Logo, para o entendimento deste trabalho, nota-se que a prova em si é de fundamental importância para o processo penal, sendo necessária a formação do direito e comprovação da autoria do crime ou absolvição do acusado.

Neste sentido, a prova em si é essencial para a convicção do juiz acerca do fato ocorrido, bem como a busca pela verdade real (CAPEZ, 2017, p. 369).

Tendo em vista essa conceituação, pode-se afirmar que os meios de provas podem ser divididos em materiais ou pessoais. Sendo que, o Código de Processo Penal regulamenta o exame de corpo de delito, o interrogatório do acusado, a confissão, as perguntas ao ofendido, as testemunhas, reconhecimento de pessoa e coisas e por fim, a acareação, os documentos, indícios e a busca e apreensão (SOUZA, BONACCORSO, 2016).

Logo, dentre esta lista de meios de provas em direito processual penal admitidas, serão destacadas e apresentada com maior ênfase a prova pericial, que com a sua evolução e por estar rodeada de bases científicas através do laudo pericial, traz maior veracidade aos fatos, dada a imparcialidade.

Espécies de provas no Direito Processual Penal

A princípio se sabe que no direito processual penal existem definidos as seguintes modalidades de prova: prova pericial e corpo de delito, interrogatório, confissão, perguntas ao ofendido, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, reconstituição, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão e interceptação (CAPRIGLIONI, 2018).

O exame de corpo de delito, é considerado como sendo o exame técnico seja de pessoa ou de coisa que consegue constituir a materialidade do crime naqueles que existem vestígios materiais. Ainda segundo Aury, pode ser desde o cadáver que comprove o homicídio ou as lesões deixadas pela vítima nos casos envolvendo lesão corporal e outros (2011). Nessa modalidade de prova, ocorre em sua maioria de maneira direta e em algumas ocasiões o exame indireto, que ocorre quando os vestígios materiais desaparecem tendo a prova testemunhal como substituta.

Já no que corresponde ao interrogatório, este pode ser compreendido como uma fase da persecução penal, onde o autor elucida sua versão do ocorrido perante o juiz, acusação e defesa, assim como dispõe o artigo 185 do CPP.

Já em se tratando da confissão, que corresponde a admissão do próprio investigado de assumir sua culpabilidade e tipicidade pode ser realizada a qualquer momento segundo o artigo 199 do CPP e constitui prova com maior capacidade de convencimento do magistrado (CAPRIGLIONI, 2018).

Em se tratando das perguntas realizadas ao ofendido, não possui a obrigatoriedade de falar a verdade e podendo ser conduzido coercitivamente. Além disso, esse depoimento como meio de prova deve ser pautado no contraditório e na ampla defesa.

Outro meio de prova importante, é a prova testemunhal, que é responsável pela maioria das condenações no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, tem-se que tomar uma cautela nesse tipo de prova, haja vista ser uma descrição subjetiva de determinado fato com influência ideológica do próprio depoente.

Contudo outra importante prova presente no ordenamento jurídico brasileiro é o reconhecimento de pessoas e coisas que se trata de um ato segundo Aury, onde alguém é levado a analisar seja uma pessoa ou uma coisa e recordando o que viveu, compara as duas experiências (2011). Tem previsão legal no artigo 226, CPP, sendo

possível sua realização a qualquer momento tanto na fase pré-processual, quando na fase processual.

Em contrapartida, é outra espécie de prova presente no CPP, está a reprodução simulada, presente no artigo 7º, CPP, tendo uma grande valoração para o esclarecimento do fato e podendo ser realizada tanto no inquérito quanto em juízo.

Em se tratando da acareação, tem como viés colocar um cara a cara contra o outro e tem previsão legal no artigo 229 do CPP, podendo ser realizado tanto na fase de instrução quanto na investigação (CAPRIGLIONI, 2018).

Outra prova significativamente importante se trata da prova documental, haja vista serem os documentos escritos de fato, como por exemplo, áudios, vídeos, fotografias e outros. Dessa forma, são objetos móveis que podem ser atribuídos ao processo.

Já no que corresponde aos indícios presente no artigo 239 do CPP, se observa que são diferentes de provas e que são baseados de por um raciocínio dedutivo. Contudo, outra modalidade de prova, existe a busca e apreensão, devendo ser realizada por intermédio do contraditório com a participação de ambas as partes (CAPRIGLIONI, 2018).

Em contrapartida, a interceptação se trata de um procedimento que poderá se executado por autorização do juiz antes ou durante o processo penal (CAPRIGLIONI, 2018).

Portanto, o que se observa é que o processo penal dispõe de um acervo de espécies de prova para alavancarem a investigação criminal, sendo o objeto do presente trabalho a prova pericial que a seguir se segue.

Da prova Pericial

Primeiramente há que mencionar que a perícia consiste em um meio de prova que atribui ao conhecimento do julgador dos fatos mediante exames realizados nos vestígios do crime no local do crime, maior veracidade.

Sendo assim, trata-se de um dos meios probatórios de maior confiabilidade, tendo em vista que fornece ao processo bases científicas e técnicas que analisam os vestígios deixados pelo local do crime e que trazem a possibilidade de reconstituição dos fatos (SOUZA, BONACCORSO, 2016).

Consoante o entendimento de Manzano, a expressão corpo de delito adveio da

noção medieval a partir da evolução da doutrina do constare de delicto. Evoluindo assim, o conceito de corpo de delito de maneia a diferenciar os crimes que deixam marcas perceptíveis dos que não deixam, e passou a ser realizado em vestígios encontrados no local do delito (2011).

Quando se fala acerca da Medicina Legal, que se trata de uma disciplina jurídica e que coloca conceitos médicos a disposição direito e da administração da justiça, possuindo a perícia como fundamental ferramenta que utiliza técnicas para reconstituir o fato, ou seja o caso concreto.

Dito isso, França compreende que a perícia é um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem o propósito de esclarecer o fato ocorrido para o interesse da justiça. (2017, p.50)

Segundo Araújo e Bezerra (2018, s/p, on line):

Dessa forma, a perícia, originária do latim (peritia), é uma prova técnico-científica realizada por peritos concursados e com formação acadêmica superior, em áreas especializadas, que vai mostrar como os fatos ocorreram, desenvolvendo a dinâmica do crime e comprovando a materialidade delitiva, bem como, poderá apontar indícios ou confirmar a autoria criminosa, através de diversos exames, como o exame de DNA, o papiloscópico, o exame de confronto balístico, etc.

Para tanto, o Código de Processo Penal, em seu artigo 158, trás menção a obrigatoriedade do exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios, sendo que, tal exigência diminui a possiblidade de quaisquer métodos de tortura para obtenção de confissão do crime pelo indiciado, bem como de acusações realizadas sem fundamentações (BRASIL, 1941).

Dessa forma, Tucci, compreende que o exame de corpo de delito é um mecanismo de prova pericial, destinada a captação de elementos físicos, materiais, da conduta criminosa mediante a construção direta da documentação colhida no fato criminoso (1978).

No entendimento de Dezem (2008), a temática prova, é fundamental para a ciência processual, tendo em vista que dentre outros motivos, as consequências probatórias se projetam de maneira inevitável na vida dos indivíduos, tornando fundamental para a busca da decisão justa possível.

Assim, a prova pericial é materializada com um laudo, sendo um importante documento, que carrega uma descrição minuciosa do que foi constatado na perícia médico-legal e no exame de local.

Altamiro Dias da COSTA; Marcos Neemias Negrão REISJNT. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA O PROCESSO PENAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 61-77. ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

Logo, esse laudo serve para atestar a materialidade do fato, de modo a perpetuar a cena do crime, bem como todos os seus elementos, de modo a demonstrar toda a dinâmica realizada no crime, como a sua autoria, se possível, bem como a qualificação da infração.

Consoante isso, é possível afirmar, segundo Araújo e Bezerra (2018) que a prova pericial é meio probatório essencial para a demonstração da materialidade, bem como da autoria do delito, de modo a auxiliar o juiz nas questões técnicas que se sobressaem do seu entendimento empírico e que se são fundamentais para o processo.

É importante destacar acerca da polícia científica que se trata de um departamento inerente a polícia judiciária e ao sistema judiciário, de modo a que seja produzida uma prova voltada em respaldo científico, advindos dos vestígios que foram produzidos ou deixados na consecução do delito (SPCETO, 2019).

Sendo assim, a prova pericial não se vale somente aos crimes envolvendo vítimas fatais, mas também nos crimes envolvendo o trânsito, onde os peritos são direcionados a estes locais, como também, no caso dos crimes envolvendo patrimônio, como os locais de furto com arrombamento, furto em residências, bem como nos crimes envolvendo superfaturamento de licitações.

Além desses delitos, a prova pericial serve para elucidar ainda a balística forense, confirmando a prova de um crime com a utilização da arma de fogo, bem como a utilização de explosivos. No mais, existe também a informática forense que se baseia na solução de crimes que envolvem a internet, e dependem de recursos informatizados.

Outra forma de prova pericial é a perícia audiovisual, advindos de grampos telefônicos, clonagem de cartões e outros. No caso da documentoscopia forense, observa-se que essa modalidade de perícia se faz presente em quase todas as ações da perícia criminal. Por fim, tem-se a identificação veicular que elucidam as ligações direta ou indiretamente do crime com o veículo.

Quanto a previsão legal da prova pericial, observa-se que está prevista nos artigos **158 a 184 do CPP**, sendo imprescindível a efetiva realização dado exame de corpo de delito em todas as infrações que deixem vestígios, sendo realizado direta ou indiretamente, não sendo suprido pela confissão do acusado, como assim dispõe o **artigo 158 do CPP** (BRASIL, 1941).

É necessário segundo França (2017, p. 58), o entendimento do conceito de corpo de delito, que se trata de um conjunto de elementos materiais que resultam da infração, sendo consequência do crime, sendo sua base residual primordial para determinar a materialidade delitiva.

Como já fora mencionado em um parágrafo acima, o exame do corpo de delito poderá ser realizado de forma indireta ou direta. O direto é aquele que é feito sobre o próprio corpo do delito, ou seja, dos vestígios da infração, como o corpo da vítima ou no cadáver, ou nos objetos do crime e local. Já nos casos em que os vestígios desaparecerem, ocorrerá a substituição pela prova testemunhal, onde será configurado o exame de corpo de delito indireto, consoante o artigo 167 do CPP, e o artigo 158 deste mesmo diploma.

O exame indireto, além de ser realizado pela prova testemunhal, pode ser atestado por prontuários médicos, atestados médicos, fotos, peritos oficiais e outros.

Em contrapartida, outro fator importante a ser mencionado é quanto, a quais autoridades possuem legitimidade para requisitar a prova pericial, sendo que está não pode ser realizada *ex officio*¹ pelos peritos, sendo a autoridade judiciária, o delegado de polícia e o Ministério Público legitimados para efetuarem essa requisição (FRANÇA, 2017, p. 51).

Sobreleva-se, que de acordo com o artigo 161 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito poderá ser realizado a qualquer dia e hora, sem quaisquer restrições quanto a feriados e períodos noturnos. Porém, quanto mais rápida for feita a perícia, melhor é, tendo em vista ainda estar preservado o local do crime, com vestígios intactos.

Nota-se que a preservação do local do crime é essencial para uma efetiva qualidade da perícia e materialização delitiva.

Desta feita, existe um prazo para a realização da prova pericial por partes dos peritos, que é de 10 dias, sendo possível sua prorrogação, em casos excepcionais, consoante o artigo 160, parágrafo único do CPP. Porém, a realidade do Brasil com sua estrutura estatal fraca nos órgãos periciais, fazem com que essa normativa não seja cumprida, tornando-se uma letra fria. (AVENA, 2017, p. 366)

Ademais, como o magistrado não possui conhecimento sobretudo, apenas da

¹ A expressão "*Ex oficio*" vem do latim e significa "de ofício". Para o Direito, a expressão é muito utilizada para demonstrar alguma atribuição a ser feita por imposição legal, pela força da lei.

lei, os peritos são essenciais, o que possuem a função de auxiliares do juízo, de modo a demonstrar dados técnicos e científicos que sejam condizentes do caso e indispensáveis para a solução deste. Aos peritos são aplicáveis as regras de suspeição dos juízes, de acordo com o artigo 280 do CPP, sendo que não podem determinar em uma escolha, consoante o artigo 276 do CPP. (BRASIL, 1941)

Não podem ser peritos, consoante o Código de Processo Penal, os que tiverem prestado depoimento no processo, ou que tenham opinado anteriormente sobre o objeto da perícia, os analfabetos e por fim, os menos de 21 anos.

Além disso, os peritos são classificados em oficiais e não oficiais, sendo que o primeiro, são aqueles que prestaram concurso público, e que integram o quadro do Estado, bem como aqueles que possuem diploma de curso superior. Já em se tratando dos peritos não oficiais, que são juramentados, são aqueles que foram nomeados pelo Estado para a realização de determinada perícia devido à ausência de peritos oficiais.

Sendo assim, os requisitos para a nomeação dos peritos não oficiais, são a idoneidade, ser portador de diploma de curso superior.

Atualmente só são exigidos um profissional para a realização do exame de corpo de delito e do laudo pericial, consoante o artigo 159 do CPP. No entanto existe a exceção, quanto se é exigido mais de uma área de atuação.

No ano de 2019 o Supremo Tribunal Federal se posicionou a cerca desta temática através da Súmula 361, onde dispõe que: "no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência da apreensão" (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal de Justiça, Súmula 361).

Tendo em vista a alteração trazida pela Lei nº 11.690 de 2008, observa-se que essa Súmula só se aplica aos peritos não oficiais, o que gera nulidade quando realizada só por um perito, sendo nulidade relativa, devendo ser arguida pela parte prejudicada, em momento oportuno e desde que demonstrada o prejuízo para a parte. (ARAÚJO, BEZERRA, 2018)

Em se tratando do auxiliar, que é um perito de confiança das partes, sua previsão adveio da Lei nº 11.690 de 2009, onde elaborará um parecer diferentemente dos peritos que elaboram um laudo.

DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA VERDADE REAL NO PROCESSO PENAL

No âmbito do processo penal, a verdade real, é averiguada pela apuração dos fatos, que são relacionados com o delito. Para que seja aplicado este princípio, faz-se necessário a utilização de todos os mecanismos de provas.

Sendo assim, mesmo diante da impossibilidade de que seja alcançada a verdade absoluta dos fatos, o processo deve ser pautado pela busca dessa, tendo em vista que é somente mediante ela que se concretiza o ideal de justiça.

Trata-se um princípio norteador dos juristas, quanto da aplicação da pena e da apuração dos fatos, devendo existir a busca pelo julgador e cabendo ao magistrado buscar várias fontes de prova para que seja demonstrada a verdade real.

Consoante Brião (2014, p. 2) este princípio tem natureza constitucional, e está implícito nesta no artigo 5º inciso LIV, onde dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Assim, com essa previsão constitucional, observa-se que para que o indivíduo seja privado de sua liberdade é necessário que seja revisto o senso de justiça, onde se busque todas as provas que incriminarão ou absolverão o indivíduo de forma justa. Assim, a verdade real é importante para o desenvolvimento do processo, tendo em vista que somente com ela que se chegará a um julgamento justo. (ESTRELA, 2017)

Assim, no processo penal, em seu artigo 156, demonstra a importância da aplicabilidade da verdade real no processo. Dito isso, através do *jus puniendi*², o Estado deve exercê-lo de forma objetiva e minuciosa, para que não sejam admitidos erros dentro do processo penal. (ESTRELA, 2017)

Logo, deve ser utilizado todos os meios e cabendo ao magistrado, para que sejam corroborados os fatos alegados nos autos do processo.

VALORAÇÃO DA PROVA

Primeiramente tem-se que mencionar que o processo é compreendido como os atos que objetivam o cumprimento da lei, buscando a realidade dos fatos, mesmo não existindo a verdade absoluta em processo e decisão justa. Ao juiz cabe a prática de atos decisórios, atribuindo impulso para que seja efetivada a resolução, exercendo assim a jurisdição e aplicando o direito positivado ao caso concreto.

² Jus puniendi, é o direito de punir pelo Estado.

Com a sentença o juiz aplica as leis, efetivando direitos e princípios fundamentais, tornando o processo não somente como instrumento de aplicação destes, mas de realização da justiça assim como dispõe a Constituição Federal.

Além disso o comportamento do magistrado deverá pautar-se pelos fatos comprovados nos autos, não podendo serem auferidos através de presunções. Devendo a formação do magistrado ser limitada as provas constantes nos autos e a sentença deverá ter exposta as razões que formara o conhecimento com alicerce da verdade puramente formal (JÚNIOR, 2017).

Além disso, a Constituição Federal em seu inciso IX do artigo 93, estabelece a obrigatoriedade de que todas as decisões jurisdicionais deverão serem fundamentadas, caso contrário serão consideradas nulas (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a motivação em conjunto com a fundamentação é ponto primordial da sentença onde o juiz é obrigado a se atentar e confrontar a totalidade de teses existentes dentro do processo, restando a demonstração dos motivos que desencadeiam o magistrado a tomar uma decisão e fundamentando-a (MOREIRA, MENEGHETTI, SPETH, 2022).

Além disso, a valoração da prova só será legítima quando ocorrer de forma racional e analítica, devendo ser respeitados alguns critérios de completude, congruência e correção lógica. Não admitindo resultados advindos de pura discricionariedade do magistrado.

Em suma, uma decisão fundamentada é aquela que consegue respeitar todo o contraditório e leva em consideração as provas e argumentos produzidos pelas partes no processo e não rechaçando o contexto probatório.

A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA O PROCESSO PENAL

Ao aprofundarmos a legislação brasileira, é possível observar a evolução e o cuidado do legislador em atribuir um fato criminoso a outrem.

Logo, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII estabeleceu que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", determinando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, a fim de evitar tratamentos degradantes ou injustos (BRASIL, 1988).

Além disso, a carta maior ainda prevê o princípio do contraditório em seu artigo 5º, inciso LV, em especial o direito a prova para que seja assegurado as partes

os recursos suficientes a defesa do acusado.

Contudo, como visualizado em momento oportuno deste trabalho, o Código de Processo Penal, estabelece a obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito para crimes que deixarem vestígios, atribuindo ao julgador meios para a resolução do fato delituoso.

No Brasil não existe hierarquia nas provas, o que traduz o livre convencimento motivado, onde as provas possuem o mesmo valor, tendo o magistrado a liberalidade de apreciar o conjunto probatório, desde que sejam motivadas as suas decisões.

Assim, com a inexistência dessa hierarquia, acaba que a prova pericial possua características contundentes para a conjectura de uma decisão do juiz. Assim, essa espécie de prova é primordial para a materialização do objeto da prova no processo penal, onde será mecanismo de convencimento do magistrado a respeito da ocorrência do delito e dirimindo eventuais dúvidas sobre a veracidade dos fatos e suas afirmações dentro do processo (GRINOVER, 2001).

A importância da perícia se sobreleva-se no fato de ser essencial para a comprovação da materialidade delitiva, podendo apontar o autor do crime, com exames de dna, papiloscópico ou até mesmo, balístico e outros.

Essa perícia se sobrevém de uma imparcialidade, o que os fazem os peritos exercendo através de *múnus público* ³ onde exercem o compromisso da imparcialidade, além de serem sujeitos da suspeição e impedimento. Assim, essa modalidade de prova, devido a sua imparcialidade faz com que a torne um meio probatório de grande relevância devido ao subjetivismo que acontece com as outras formas de prova (COELHO, 2013).

Além disso, a perícia não objetiva satisfazer interesses particulares, bem como não tem o papel acusatório ou de defesa, mas, de demonstrar a justiça, através da busca pela veracidade dos fatos (COELHO, 2013).

Outra questão que corrobora o fato de a perícia ser essencial na busca da verdade dos fatos, é a diversidade de exames que os peritos possuem para atestar a materialidade do crime.

Logo, um laudo realidade dentro da legalidade, se constitui uma prova essencial para manifestação da decisão do magistrado, devido a confiabilidade da

³ Trata-se de uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

prova pericial.

Outro fator importante é quanto a possibilidade dentro do tribunal do júri de que sejam confrontados o laudo pericial com o depoimento do perito, que são fatores que esclarecem e são determinantes para a decisão dos jurados e do magistrado.

Por fim, observa-se que a prova pericial é capaz de atestar a materialidade delitiva, de modo a reconstituir os fatos, e elemento importantíssimo para a formação da convicção do julgador, de modo a trazer à tona a verdade real dos fatos e a objetividade necessária para o julgamento.

METODOLOGIA

Primeiramente, foi utilizada uma pesquisa básica e objetiva, capaz de agregar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência, existindo verdades e interesses universais (GERHARDT, SILVEIRA, 2009, p. 34).

Além disso, essa pesquisa foi realizada com o objetivo de que fossem acrescidos conhecimentos acerca da temática, sem aplicação imediata e específica desta. No mais, foi abordada uma pesquisa qualitativa, procurando o aprofundamento da compreensão e relevância desse tema, sem auferir números (GERHARDT, SILVEIRA, 2009, p. 34).

Contudo, foi realizada uma pesquisa de natureza exploratória, através de um levantamento bibliográfico e documental, não existindo a aplicação prática.

No que diz respeito aos procedimentos utilizados para a realização deste trabalho científico, tem-se uma consideração sobre a relevância da temática no Brasil hodierno, perante a sociedade.

Em se tratando ao método de pesquisa, fora utilizado o método dedutivo, partindo das premissas exaradas na Constituição, na jurisprudência, nas leis infraconstitucionais, para que assim pudessem exibir as nuances da prova pericial dentro do ordenamento jurídico penal.

Quanto a seleção dos autores, observa-se que foram priorizados inicialmente autores que dispusessem sobre a temática de forma geral, e que posteriormente buscou-se autores que tratassem das especificidades da importância da prova pericial no processo penal brasileiro.

Dentre as obras, buscou-se trazer uma análise acerca da Súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal, onde aumentou a credibilidade dos discursos proferidos quanto a prova pericial.

Logo, para melhor análise cronológica da temática, foi realizada a feitura de fichamentos que auxiliarem nesta e na escolha ideal das obras a serem utilizadas.

Ademais, foi feito um mapa mental, para elucidar os principais pontos a serem destacados no presente trabalho de pesquisa, e facilitar na confecção de um posterior artigo científico.

Dito isso, com a ponderação de obras, doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, pode-se aferir uma base teórica aprofundada que fora ainda complementada por documentos de revistas que deram ainda mais elo entre as ideias que já pautavam a pesquisa.

Por fim, os pilares que fundamentam essa pesquisa são os mais variados tipos bibliográficos e documentais, que sem sua implantação, não seria possível a confecção do presente trabalho e a elucidação da problemática.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

Diante do tema ora estudado se observou que o fenômeno da prova pericial dentro do processo penal brasileiro é fator determinante para atribuir culpabilidade ao agente nos casos envolvendo vestígios. Ainda assim, existe toda uma série de questões a serem estudadas para se chegar a especificidade da importância da prova pericial.

Contudo, se sabe que atualmente no ordenamento jurídico brasileiro a prova de modo geral é fundamental para formar o convencimento do juiz em suas decisões.

Através da análise doutrinária se observou ainda que o fenômeno da prova pericial é primordial para a materialização do objeto da prova no processo penal, onde será mecanismo de convencimento do magistrado a respeito da ocorrência do delito e dirimindo eventuais dúvidas sobre a veracidade dos fatos e suas afirmações dentro do processo.

Sendo assim, tendo em vista o múnus público que o perito possui na realização da prova perícia se sobrevém de uma imparcialidade, o que os fazem os peritos exercendo através de *múnus público* onde exercem o compromisso da imparcialidade, além de serem sujeitos da suspeição e impedimento. Assim, essa modalidade de prova, devido a sua imparcialidade faz com que a torne um meio probatório de grande relevância devido ao subjetivismo que acontece com as outras formas de prova.

Nessa pesquisa os resultados obtidos através do referencial teórico, foi da suma variedade do conjunto probatório, mas que a prova pericial em especial ela traz ainda mais significância no momento de convicção do magistrado.

Indícios Obtidos: consoante os resultados obtidos, foi observado essa variedade de espécies de provas muito contribui e que a prova pericial em especial traz maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

A confecção do presente trabalho de pesquisa permitiu analisar os aspectos sobre a importância da prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente o código de processo penal trás as espécies de prova existentes, sendo elas: prova pericial e corpo de delito, interrogatório, confissão, perguntas ao ofendido, prova testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, reconstituição, acareação, prova documental, indícios, busca e apreensão e interceptação.

Sendo assim, se constatou inicialmente que dentre esta lista de meios de provas em direito processual penal admitidas, serão destacadas e apresentada com maior ênfase a prova pericial, que com a sua evolução e por estar rodeada de bases científicas através do laudo pericial, traz maior veracidade aos fatos, dada a imparcialidade.

Ainda assim, verificou-se sendo imprescindível a efetiva realização dado exame de corpo de delito em todas as infrações que deixem vestígios, sendo realizado direta ou indiretamente, não sendo suprido pela confissão do acusado, como assim dispõe o artigo 158 do CPP.

Logo, se constatou a importância da aplicabilidade da verdade real no processo. Dito isso, através do *jus puniendi*, o Estado deve exercê-lo de forma objetiva e minuciosa, para que não sejam admitidos erros dentro do processo penal.

Foi observado ainda, sobre a importância da perícia no fato de ser essencial para a comprovação da materialidade delitiva, podendo apontar o autor do crime, com exames de dna, papiloscópico ou até mesmo, balístico e outro.

Para tanto, se constatou ainda que a prova pericial é capaz de atestar a materialidade delitiva, de modo a reconstituir os fatos, e elemento importantíssimo para a formação da convicção do julgador, de modo a trazer à tona a verdade real dos fatos e a objetividade necessária para o julgamento.

REFERÊNCIAS

- [1] DICIONÁRIO MICHAELIS. 2009. Disponível em: http://michaelis.uol.com.br. Acesso em: 22 mar. 2023.
- [2] SOUZA, S. C. C. de S. BONACCORSO, N.S. A importância da prova pericial no processo penal.

 2016. Disponível em: https://oswaldocruz.br/revista academica/content/pdf/Edicao 13 CORAINI DE SOU ZA Sara Cristina BONACCORSO Norma Sueli.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.
- [3] GRECO, Vicente Filho. **Manual de processo penal**. 8ª Edição; São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.
- [4] CAPEZ, FERNANDO. Curso de Processo Penal. 24. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.
- [5] CAPRIGLIONI, Gustavo. As provas em espécie na esfera penal. 2018. Disponível em: https://ghcapriglioni.jusbrasil.com.br/artigos/517963163/as-provas-em-especie-na-esfera-penal. Acesso em: 28 mar. 2023.
- [6] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 8ª ed. 2011
- [7] MORAES MANZANO, L. F. Prova pericial. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.
- [8] FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.
- [9] ARAÚJO, Mariana Pereira. BEZERRA, Amanda de Melo. **A importância da prova pericial na busca da verdade real nos crimes de competência do tribunal do júri.** 2018. Disponível em: file:///C:/Users/Ludimila/Desktop/HON%C3%93RIO%20ACESSORIA/2022/PRE-PROJETO/PROVA%20PERICIAL/TCC-REVISADO-com-ficha-catalografica.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.
- [10] BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.
- [11] TUCCI, Rogério Lauria. Do corpo de delito no direito processual penal brasileiro. Ed. Saraiva, 1978.
- [12] MADEIRA DEZEM, Guilherme. Da prova penal. 1ª Edição; São Paulo: Ed. Millennium, 2008.
- [13] SPCETO, Polícia Científica do Estado do Tocantins. 2019. Acesso em: 11 ago. 2022.
- [14] AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Altamiro Dias da COSTA; Marcos Neemias Negrão REISJNT. A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL PARA O PROCESSO PENAL. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE MAIO. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 61-77. ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

- [15] DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Aplicação das Súmulas no STF. Súmula 361.Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=273 7. Acesso em: 03 ago. 2022.
- [16] BRASIL Lei 11. 690 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htmAcesso em: 02 ago. 2022.
- [17] BRIÃO, Roberta Fussieger. **Os Poderes Instrutórios do Juiz e a Busca da Verdade Real no Processo Civil Moderno.** Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PODERES. Acesso em: 03 ago. 2022.
- [18] JÚNIOR, Humberto THEODORO. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2017. p. 62.
- [19] BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 29 set.

 MOREIRA, Emanuelle da Cunha. MENEGHETTI, Faena Gall Gofas. SPETH, Kelly Elisabete.

 Da valoração da prova pericial à luz do dever de fundamentação das decisões judiciais no processo civil. 2022. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2022/11/7.1.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.
- [20] ESTRELA, Wallace. **O princípio da verdade real no âmbito do processo penal**. 2017. Disponível em: https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos. Acesso em: 02 ago. 2022.
- [21] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.
- [22] GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 7. ed., São Paulo: RT, 2001.
- [23] COELHO, Edilson Francioni. **Balística Forense**: **confronto balístico**. 23/12/2013. Disponível em http://www.perito-francioni.com.br/textos/balfconf.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.
- [24] GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.